



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13839.720259/2012-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.528 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 24 de julho de 2018  
**Matéria** IRPF: DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** MARCELLO HAROLDO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei. Inteligência do art. 80 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR). A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual do contribuinte está condicionada à comprovação hábil e idônea no mesmo ano-calendário da obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para acatar parcialmente as despesas médicas do contribuinte e de seus dependentes no valor total de R\$ 18.052,36

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal - Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fernanda Melo Leal, Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho e Jose Ricardo Moreira.

## Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2009, ano-calendário de 2008, por meio do qual foram glosadas despesas médicas no valor total de R\$ 34.144,26, por falta de comprovação de beneficiário, gerando um crédito tributário de imposto de renda suplementar de R\$228,50 acrescido de juros e multa de ofício.

O interessado foi cientificado da notificação e apresentou impugnação, juntando documentos para evidenciar as despesas. Alega, em síntese, que se trata de despesa própria e dependentes, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação.

A DRJ Brasília, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que os comprovantes fornecidos e juntados ao processo pela Contribuinte não comprovam que o beneficiário dos serviços era o próprio contribuinte ou algum de seus dependentes.

Em sede de Recurso Voluntário, junta a contribuinte todos os demais documentos necessários para tentar comprovar o quanto alegado. Anexa comprovante onde conta claramente o valor das despesas por beneficiário.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Fernanda Melo Leal - Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

### **Mérito - Glosa de despesas médicas**

Nos termos do artigo 8º, inciso II, alínea "a", da Lei 9.250/1995, com a redação vigente ao tempo dos fatos ora analisados, são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda pessoa física as despesas a título de despesas médicas, psicológicas e dentárias, quando os pagamentos são especificados e comprovados.

#### **Lei 9.250/1995:**

*Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*

*I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*

*II - das deduções relativas:*

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

(...)

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

(...)

*II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

*III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.”*

O Recorrente apresentou os documentos necessários a comprovar as despesas médicas incorridas por ele bem como por seus dependentes relativos a plano de saúde .

A decisão de primeira instancia sustentou que o Recorrente não comprovou as despesas médicas , nos seguintes termos:

“[...]”

*Apesar de intimado a apresentar comprovantes de pagamento de plano de saúde com valores discriminados por dependente, o contribuinte traz aos autos documentos que comprovam pagamentos com plano de saúde que totalizam R\$22.565,46, mas que não identificam os beneficiários do plano de saúde nem os valores correspondentes a cada um.*

*É indispensável que o contribuinte identifique os beneficiários, uma vez que somente podem ser deduzidas despesas médicas realizadas com dependentes do sujeito passivo.*

*Caberia ao contribuinte solicitar diretamente à empresa prestadora dos serviços que fornecesse demonstrativo evidenciando os beneficiários do plano de saúde e a empresa seria obrigada a fornecer, ainda que a legislação vigente à época não a obrigasse a disponibilizar tal demonstrativo espontaneamente a todos os usuários.*

*Quanto à solicitação de que seja realizada diligência para obter as provas solicitadas pela fiscalização, deve ser analisado se o pedido de realização de diligências é considerado imprescindível à tomada de decisão para julgamento da lide, de acordo com o que dispõe o art. 18 do mesmo diploma legal, com a redação dada pelo art. 1º da Lei n.º8.748/1993:*

*“Art. 18 – A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, ‘in fine’.”*

*Considero que a diligência é prescindível, uma vez que, de acordo com o inciso III, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/72, cabe ao contribuinte, no momento da impugnação, trazer aos autos os motivos e as provas que possuir.*

*De acordo com o § 4º, do artigo 16 do PAF, o momento oportuno de apresentação de provas é na impugnação, a não ser que se avente a existência de uma das hipóteses ali previstas. Assim, cabia ao interessado providenciar as provas que solicita sejam obtidas por meio de diligência.*

*Desse modo, descabe o pedido de diligência formulado pelo interessado.*

*O contribuinte foi intimado em 16/08/2011 a apresentar os comprovantes de pagamento discriminados por beneficiário e até agora não os apresentou, mantendo-se a glosa efetuada.*

*Em resumo, VOTO por julgar improcedente a impugnação, para manter, integralmente, o lançamento [...]”*

No caso concreto, demonstra-se, ao longo do processo, que a autoridade fiscal entende que a documentação apresentada não foi suficiente para comprovar que as despesas médicas apresentadas são próprias e dos dependentes, eis que não estaria claro nos documentos apresentados.

Neste diapasão, merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material

apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Assim sendo, com fulcro nos festejados princípios supracitados, e baseando-se no quanto exposto pelo Contribuinte, ou seja, de que a despesa incorreu de fato (evidenciada através dos comprovantes de pagamento) e que o beneficiários seriam ele e 3 de seus dependentes, entendo que deve ser dado provimento parcial ao recurso para considerar como dedutível as despesas: Marcello Haroldo (2.197,33+2.315,76), Katia Aparecida Gomes Haroldo (2.197,33 + 2.315,76), Juliana Gomes Haroldo (2.197,33 + 2.315,76) e Darcy Olivia Haroldo (2.197,33+2.315,76).

### **CONCLUSÃO:**

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de, **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para acatar parcialmente as despesas médicas acima mencionadas, qual seja do contribuinte e de seus dependentes (conforme declaração do IR) no valor total de R\$18.052,36.

(assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal.

